



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084021-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIANA GUIMARAES MARQUES, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos Negaram Provimento ao Recurso. Declara voto contrário, o 2º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.707

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2084021-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FABIANA GUIMARÃES MARQUES

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação ordinária – cancelamento de cartão de crédito com RMC. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. É dado ao juiz indeferir a gratuidade judiciária, se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para concessão do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual quer ver, a agravante, reformada a r. decisão de fls. 17/18 do autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado em ação ordinária

que ajuizou em face de Banco BMG S/A. Sustenta, em síntese, fazer jus ao benefício, eis que recebe benefício previdenciário de um salário mínimo. Diz que sua situação financeira não lhe permite arcar com as custas do processo e que o fato de constituir advogado particular e ajuizar a ação fora de seu domicílio e na justiça comum não podem servir de óbice para concessão do benefício da gratuidade. Argumenta que juntou declaração de pobreza e documentos que demonstram de forma satisfatória sua situação financeira. Diz que a manutenção do *decisum* obstará o seu direito de acesso à Justiça.

Agravo tempestivo e recebido com efeito suspensivo. O agravado pugna pela manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do

contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum ao agravante (*pas de nullité sans grief*) ou ao agravado, que sequer foi citado, não estando representado nos autos.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da agravante, as alegações da minuta de agravo não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau, porquanto a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC deve ser interpretada *cum grano salis*.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, ao fundamento de que “(...) *A autora reside na cidade de Gravataí, RS, e contratou advogado particular com escritório em Franca, SP, para ingressar com demanda na Capital paulista, bem como não fez uso do Juizado Especial, quando não se falaria em recolhimento de custas. Ademais, ajuizou a presente ação em comarca diversa daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições*

de se deslocar para outro Estado a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença. Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, conclui-se poder arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Digno de nota a quantidade de demandas similares distribuídas neste Foro Central, nas quais os autores são domiciliados em diversos estados da federação, optando por aqui ingressar e, em regra, com pedido de justiça gratuita, o que obviamente acarreta onerosidade ao Poder Judiciário de São Paulo. Além desta demanda, conforme se verifica pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores, a autora promoveu outras 02(duas) ações similares na mesma data, distribuídas no Foro Central. O benefício da gratuidade não tem por escopo dar guarida a ânimo litigante como o da autora, mas sim possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa a da autora. Observe-se que o recolhimento dar-se-á pelo mínimo legal, podendo a autora ter valores restituídos, caso seja vencedora da demanda (...)”.

E a decisão mostrou-se acertada.

Conquanto o artigo supramencionado tenha estabelecido a presunção de veracidade sobre a afirmação de miserabilidade jurídica, não transformou o juiz em crédulo: muito ao contrário, trata-se de presunção relativa que, em razão dos abusos que têm sido cometidos, desvirtuando o sistema que visa proteger os que realmente não dispõem de recursos para responder pelas custas e despesas processuais, há de ceder à prova contrária a emergir da própria peça vestibular ou dos documentos que a acompanham.

Com efeito, a alegação de insuficiência pautada na declaração de pobreza é relativa, podendo ceder diante dos demais elementos dos autos e as circunstâncias aqui apresentadas fazem presumir a condição favorável da agravante para suportar as despesas do processo.

Pois bem.

Embora o fato de a agravante ter constituído advogado particular e ajuizado a demanda perante a Justiça Comum não possam, por si sós, servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, respectivamente, porque não há impedimento legal para tanto (art. 99, § 4º, do CPC) e porque a competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa,

deve, o requerente, atender os pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*”, a higidez da declaração de miserabilidade, pois incompatível com a situação concreta apresentada.

De fato, o ajuizamento da demanda fora de seu domicílio é um fator que traz indícios para levar o Magistrado a indeferir o benefício pleiteado. Com efeito, mesmo sendo consumidor e podendo propor a ação em seu domicílio (Gravataí/RS), a agravante preferiu eleger o domicílio do réu para distribuir a ação, demonstrando que tem condições de deslocar-se a este Estado e à comarca de São Paulo/SP para comparecer às audiências eventualmente designadas.

Ora, a propositura de ação em comarca diversa de seu domicílio revela que não há pobreza diante da possibilidade de deslocamentos. Quem opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Estatuto consumerista.

É certo que a recorrente juntou aos autos documentos comprovando sua condição de 'pensionista' do INSS, contudo, não custa dizer que tal alegação nada traz de concreto, na medida em que se sabe, notoriamente, que a atividade econômica informal é grande, não sendo crível que o benefício previdenciário recebido seja sua única fonte de renda, particularmente se levarmos em consideração que a agravante é jovem, conta quarenta e sete anos de idade, não havendo qualquer notícia de que esteja eventualmente impedida ou incapacitada para o trabalho. O fato de ser pensionista não conduz à imediata concessão do benefício, observando-se que os descontos realizados em razão de empréstimos não interferem na renda mensal regularmente obtida. Ademais, considerando o valor atribuído à causa, tem-se que, de acordo com a legislação do Estado, não haverá dispêndio expressivo de custas, razão pela qual, não vislumbro possível comprometimento de sua subsistência.

Diante desse quadro, conclui-se que o indeferimento da gratuidade não importa em cerceamento de direito ou violação a qualquer garantia constitucional, mas sim em aplicação da lei.

Não se pode olvidar ser a Justiça sustentada

por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, pois, direta ou indiretamente, todos pagam impostos. O recolhimento das custas é a contraprestação aos serviços judiciais prestados. Tratando-se de tributo, a interpretação da norma legal deve ser restritiva. A regra legal e geral é o efetivo recolhimento das custas processuais. A exceção é a gratuidade, não o contrário.

Neste contexto, não seria o caso de aplicação do § 2º do art. 99 do CPC, afinal o indeferimento do pedido não se fundou apenas na ausência de prova da miserabilidade, mas sim na demonstração de que a realidade fática retratada não é condizente com os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual andou bem o magistrado de primeiro grau ao indeferi-lo.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator



Voto nº 39995

Agravo de Instrumento nº 2084021-98.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fabiana Guimaraes Marques

Agravado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, Desembargador Décio Rodrigues, entendo que à agravante devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Entre outras razões, o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita está fundamentado no fato de a agravante residir em outro Município, que não a Capital do Estado de São Paulo, o que afastaria a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração, dada a opção de ajuizar a demanda em foro diverso da sua própria Comarca, o que, de seu turno, traria a presunção de que poderia arcar com as despesas processuais, inclusive a necessidade de locomoção para participação em atos processuais.

A eleição pelo ajuizamento da ação em outra Comarca, todavia, por si só, não obsta a concessão da benesse processual, porquanto, embora o objetivo principal do art. 101, I do CDC seja facilitar a defesa judicial do consumidor de propor a ação em seu domicílio, encerra mera faculdade e a sua inobservância não gera a presunção

automática de renúncia aos benefícios da gratuidade processual, inclusive se considerados que, atualmente, poucas são as hipóteses em que a parte tem de se dirigir ao Fórum, dada a prática digital da maioria dos atos processuais.

Ressalta-se que a assistência por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (artigo 99, parágrafo 4º, do CPC).

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

A agravante comprovou receber benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência no valor de R\$ 1.518,00 (fls. 10/12 da Origem), circunstância fática que, à míngua de qualquer outro elemento fático a respeito de sua condição econômica, dado que não lhe foi concedida oportunidade de juntar outras provas, indica sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo autor, autônomo, atualmente desempregado e beneficiário de Programa Social (Bolsa-Família) - Declaração de hipossuficiência juntada com a petição inicial - Irresignação do autor - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos

hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Documentos juntados que corroboram as alegações do autor - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - Contratação de advogado particular e o ajuizamento do feito em Comarca diversa do domicílio do autor são situações que, por si só, não afastam a possibilidade de concessão do benefício - Gratuidade concedida - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2040340-83.2022.8.26.0000; Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2022 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL” - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão de indeferimento do benefício – Afirmação da autora, que é do lar, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Declaração que goza de presunção relativa de veracidade – A requerente não pode ser compelida a comprovar um fato negativo, isto é, a ausência de condições econômicas para suportar os encargos do processo – Declaração de isento abolida pela Receita Federal – As circunstâncias de a autora estar representada, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios – Incidência do art. 99, §4º do novo CPC – Benefício concedido, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-lo, na forma legal, hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira da recorrente – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2042963-23.2022.8.26.0000; Relator Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/03/2022 – g.n.).

Destarte, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FABIO PODESTÁ

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	DECIO LUIZ JOSE RODRIGUES	2AA37929
10	13	Declarações de Votos	FABIO HENRIQUE PODESTA	2AA5F7DD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2084021-98.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.